



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.719 - PA (2014/0228479-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSE RICARDO MORAES FALCAO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. COMPROVADA HABITUALIDADE CRIMINOSA. GRAVIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO JUSTIFICADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de concessão da ordem de ofício.

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do apenado na prisão.

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

4. A comprovada dedicação do condenado à prática de crimes, bem retratada pelo seu histórico criminal, somada à gravidade concreta do delito cometido - roubo de grande quantia em dinheiro que a vítima havia acabado de sacar em agência bancária, praticado em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo (a qual chegou inclusive a ser disparada na ocasião) - justificam a manutenção da custódia antecipada, ante a necessidade de se acautelar a ordem pública.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.719 - PA (2014/0228479-7)

IMPETRANTE : PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSE RICARDO MORAES FALCAO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSE RICARDO MORAES FALCAO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, julgando o *Writ* n.º 2014.3.18552-5, denegou a ordem, mantendo a vedação ao apelo em liberdade, nos autos da ação penal em que o paciente restou condenado ao cumprimento de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a prisão preventiva do acusado teria sido decretada com base em fundamentação genérica, sem que fosse demonstrado, concretamente, como a sua liberdade poderia colocar em risco a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal ou a efetividade da instrução criminal, restando malferido o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Enfatiza que, por se tratar de sentença recorrível, a prisão deveria ter sido concretamente justificada e que, apesar de o paciente ter permanecido preso durante toda a instrução criminal, ainda é presumidamente inocente, com o que deve lhe ser dada a oportunidade de apelar em liberdade em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que fosse revogada a prisão preventiva do apenado, a fim de que pudesse aguardar o julgamento do apelo em liberdade, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo Singular que, interposta a apelação defensiva, esta estaria com vista à acusação para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecimento de contrarrazões (fl. 40).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.719 - PA (2014/0228479-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos infere-se que o paciente foi preso preventivamente, permaneceu enclausurado ao longo da instrução criminal e, por fim, restou condenado, nos autos da ação penal nº 0003622-56.2013.814.0070, ao cumprimento da pena de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, mantida a constrição cautelar.

Verifica-se que, na decisão que indeferiu o pedido de revogação da preventiva, o magistrado singular destacou a inexistência de fato novo que justificasse a procedência do pleito, ratificando que a medida extrema seria imprescindível para o fim de preservar a paz social, fragilizada em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, sendo devida, ainda, como garantia da ordem pública, fazendo cessar reiteração criminosa do réu, porquanto, além de estar sendo acusado pela prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo na presente ação penal, *"o mesmo responde há dois outros processos pelo mesmo crime, devendo a Justiça zelar pela coletividade"* (fl. 55).

Ao proferir o édito condenatório, verifica-se que o Juízo sentenciante manteve a segregação *ante tempus* do réu, considerando que *"os requisitos da prisão estão evidentemente claros, quais sejam a garantia da ordem pública com a salvaguarda do meio social (art. 312 do CPP)"* e, ainda, que o mesmo respondeu preso ao processo, tendo destacado, ao final, que *"seria um paradoxo conceder-se ao agente que respondeu a todo o processo preso o direito à liberdade para recorrer"* (fl. 27).

Irresignada com a manutenção da custódia antecipada do paciente, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Estadual que, considerando suficiente e fundamentada a decisão do Juízo sentenciante, denegou a ordem, ratificando o indeferimento ao recurso em liberdade, ao considerar que *"no sentido de resguardar a ordem e paz pública é que a autoridade Judiciária manifesta-se na restrição do interesse individual do paciente, assim, frisa-se que pela análise dos fatos apresentados e pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, a alegação do impetrante não merece ser acolhida, evidenciando que a segregação do paciente deve subsistir, em face da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva"* (fl. 17).

Noticia-se, outrossim, que a defesa também apelou para a Corte Estadual em face do mérito do édito condenatório, encontrando-se o recurso ainda pendente de apreciação pelo Órgão Julgador competente (informações - fl. 40).

Delineado o contexto fático, observa-se que, nos autos da presente ação penal, o paciente teve decretada prisão preventiva em seu desfavor, a bem da ordem pública, tendo permanecido segregado durante toda a instrução criminal e, proferida a sentença condenatória, negou-se-lhe o direito de recorrer em liberdade, porquanto persistentes os motivos que ensejaram a ordenação originária da sua prisão *ante tempus*.

Não se olvida que a jurisprudência tem orientado no sentido de que o sequestro cautelar - inclusive o decorrente de condenação monocrática apelável -, como exceção às regras constitucionais, só deve incidir quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-jurídico apreciado, sendo vedado como simples efeito automático da condenação, incompatível, pois, com o Estado Democrático de Direito.

Ora, na hipótese dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado e findou condenado pela prática de roubo duplamente qualificado, porque, em 12-12-2012, subtraiu, juntamente com um comparsa, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) pertencentes à vítima.

Consta da sentença que, momentos antes do crime, a vítima havia efetuado o saque da quantia acima referida em uma agência bancária próxima do local e, em seguida, *"dirigiu-se em seu carro à Feira da Farinha, a fim de efetuar um pagamento na Granja CA Frangos, entretanto, ao chegar ao seu destino, foi abordada por dois indivíduos que estavam em uma motocicleta. Um dos indivíduos, que estava sem capacete, desceu do veículo e, portando uma arma de fogo surpreendeu a vítima e seu funcionário Dinaldo da Silva Batista, que estava no carro, subtraindo o valor sacado do Banco. A vítima relatou ainda que, no momento da abordagem, o homem ainda realizou um disparo de arma de fogo, a fim de intimidá-la ainda mais"* (fls. 19/20).

Cumprе ressaltar, ainda, que segundo destacou o Juízo sentenciante, o condenado *"não possui bons antecedentes conforme se observa pela certidão de fls. 38/40"* (fl. 26), havendo notícia nos autos de que, além da presente ação penal em que restou condenado pela prática de roubo qualificado, o ora paciente responde a outros dois processos pelo mesmo crime (fls.), restando evidenciada sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

Neste contexto, quanto aos fundamentos da segregação é possível concluir, da leitura dos excertos supra transcritos, que a manutenção da custódia antecipada do paciente foi concretamente justificada, tendo a medida extrema sido considerada necessária para acautelar a ordem pública, extremamente fragilizada ante a gravidade concreta do delito perpetrado, mostrando-se imprescindível, ainda, para impedir que o réu continuasse praticando roubos, evitando assim o risco de reiteração criminosa, cuja probabilidade concreta restou devidamente demonstrada pelo histórico criminal do condenado.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Ademais, nas hipóteses em que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade, de acordo com a jurisprudência pátria, devem ser avaliadas com prudência, pois mostra-se incongruente manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, quando devidamente reconhecida a sua culpabilidade e preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. 1. REGIME FECHADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MAIOR PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 2. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

3. No caso, constatado que o recorrente respondeu preso a todo o processo, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade devem ser avaliadas com excepcional prudência. Ora, se os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Noutras palavras, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade; afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 42.206/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014 - grifamos)

Merece registro que não fere o princípio da presunção de não-culpabilidade e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação da prisão, tal como na hipótese vertente.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores para justificar a negativa de recorrer em liberdade, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por mostrar-se manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0228479-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 303.719 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036225620138140070 20143185525 36225620138140070

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSE RICARDO MORAES FALCAO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.